



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 01/09/2021, p. 240)

*Altera os artigos 6º ao 9º da Resolução nº 157/2018, que institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA e define diretrizes para a implementação da Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o que consta do Procedimento Administrativo CSMPT PGEA nº 20.02.0004.0000333/2021-88,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os artigos 6º a 9º da Resolução nº 157/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

**DA AUTOCOMPOSIÇÃO**

Art. 6º A atuação em autocomposição no Ministério Público do Trabalho consiste em negociação, mediação e conciliação, cabendo ao(à) membro(a) observar:

I - a negociação para as controvérsias ou os conflitos em que é possível atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade;

II - a mediação para auxiliar e estimular as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia;

III - a conciliação para a solução de controvérsias, com apresentação de proposta de soluções do conflito.

§ 1º A mediação e a conciliação serão conduzidas em procedimentos administrativos devidamente instaurados e distribuídos entre os(as) membros(as) do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA).

§ 2º Na falta de integrantes locais do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição poderá ser solicitada ao(a) Procurador(a) Chefe ou Procurador(a) Geral do Trabalho, respectivamente, atuação preferencial de membro(a) do NUPIA da unidade mais próxima ou de integrantes do cadastro nacional.

§ 3º Os(As) membros(as) dos Núcleos Permanente de Incentivo à Autocomposição Regionais integrarão o banco nacional de autocompositores(as) e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 01/09/2021, p. 240)

poderão ser convocados(as) para atuações estratégicas em projetos nacionais ou atuações regionais que demandem trabalho integrado ou que recomendem a intervenção de membros(as) que não atuem na localidade.

§ 4º O Colégio de Procuradores(as) Regional decidirá sobre a forma de compensação.

Art. 7º A mediação e a conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do(a) mediador(a);

II - isonomia das partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Aplica-se a confidencialidade à mediação e à conciliação, exceto quando:

I - as partes decidirem de forma diversa;

II - o fato se relacionar a ofensa a direitos que devam ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho;

III - houver informação relacionada a crime de ação penal pública.

§ 2º Será confidencial a informação prestada por uma parte em audiência privada, não podendo o(a) mediador(a) revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

§ 3º Antes de iniciar o procedimento de mediação, o(a) mediador(a) deverá informar às partes acerca das exceções à confidencialidade.

§ 4º Na hipótese de constatação de ofensa aos direitos de que trata o inciso II do § 1º que não possa ser solucionada no âmbito da própria mediação ou conciliação, o procedimento será arquivado e encaminhada notícia de fato para adoção de providências, preferencialmente, por outro(a) membro(a) do Ministério Público do Trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

(Publicada no DOU, Seção 1, de 01/09/2021, p. 240)

§ 5º A parte interessada poderá apresentar ao(a) Procurador(a) da mediação em curso documento comprovando o pedido de desistência protocolado à outra unidade ou órgão na qual tramitava mediação paralela ou anterior.

§ 6º Aplicam-se à autocomposição as regras de impedimento e suspeição previstas na legislação vigente.

Art. 8º Será admitida a mediação ou a conciliação em investigações em curso, hipótese em que poderá ser suspenso o procedimento preparatório, o inquérito civil ou ajuizamento de ação civil, a critério do(a) Procurador(a) oficiante.

§ 1º É admitida a mediação e conciliação para pôr fim a ações judiciais de repercussão difusa ou coletiva, inclusive dissídio coletivo, em que o Ministério Público do Trabalho não seja parte.

§ 2º A existência de anterior procedimento de mediação não induz a prevenção no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 9º As mediações, as conciliações e demais procedimentos autocompositivos envolvendo exercício do direito de greve, bem como a gestão de crises sociais decorrentes de conflitos atípicos de trabalho, receberão tratamento prioritário, cujas audiências poderão ocorrer, se necessário, fora do horário normal de expediente, inclusive em finais de semana, a depender da dimensão do conflito e da disponibilidade do(a) Procurador(a) oficiante e das partes envolvidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

Presidente do CSMPT

**JUNIA SOARES NADER**

Vice-Presidenta *ad hoc*

**MARIA APARECIDA GUGEL**

Conselheira Secretária

**LUCINEA ALVES OCAMPOS**

Conselheira

**VERA REGINA DELLA POZZA REIS**

Conselheira

**CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO**

Conselheira

**OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

*(Publicada no DOU, Seção 1, de 01/09/2021, p. 240)*

Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS

Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA

Conselheiro